



A BUSCA PELA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 A PARTIR DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

*Helena Florindo da Silva**

*Daury Cesar Fabriz***

Resumo

O debate acerca da teoria dos deveres fundamentais ainda é muito inicial no Direito Brasileiro, de modo que o presente trabalho, aliando tal perspectiva às questões que se desdobram da leitura constitucional do processo civil idealizada pelo Código de Processo Civil de 2015, objetiva compreender a existência de um dever fundamental dos pais que estiverem em litígio entre si, de buscar, como possibilidade de solução de suas contendas, meios alternativos e consensuais à jurisdição ou, havendo a jurisdicionalização do litígio, de buscar meios consensuais dentro da lide, como forma de decisão dos referidos problemas, sobretudo, na parte do litígio que diga respeito aos direitos de seus filhos ainda crianças, essas que poderão sofrer, direta ou indiretamente, com

* Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduado em Direito Público e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Membro Diretor da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Coordenador do Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo (FSG - Cariacica/ES). Membro do Corpo Editorial da Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo. Professor do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo. Professor da Pós-graduação - Lato Senso - em Direito da Faculdade São Geraldo em parceria com o Centro de Evolução Profissional (CEP). Professor do Centro de Evolução Profissional (CEP). Revisor Ad Hoc da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Goiás (UFG), da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e da Revista *Juris Plenum* Ouro. Advogado. E-mail: hfsilva16@hotmail.com.

** Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stritu Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor e Advogado. E-mail: daury@terra.com.br.

os impactos de uma relação litigiosa entre seus pais. Assim, a partir de uma perspectiva metodológica múltiplo-dialética, na primeira parte do trabalho se buscou compreender a teoria dos deveres fundamentais, preparando, a partir de então, sua aproximação epistemológica em relação ao novo código de processo civil de 2015, a partir da compreensão do dever fundamental das partes da relação processual em contribuir com a administração da justiça. Na sequência, se objetivou, através da seleção de dispositivos normativos desse novo instituto processual, verificar os deveres inerentes às partes de um processo, em especial, deveres estes em relação às crianças envolvidas na lide, dentre os quais, o dever de se buscar soluções pacíficas daquelas controvérsias, inerentes ao direito das famílias, a partir de uma aproximação com a teoria dos deveres fundamentais desenvolvida na primeira parte do trabalho. Por fim, na terceira e última parte, o objetivo buscado foi o de analisar a existência de um dever fundamental dos pais, que estiverem em litígio entre si, em buscar uma solução consensual como meio mais adequado a solucionar as questões que também forem inerentes aos direitos de seus filhos.

Palavras-chave

Código de Processo Civil de 2015. Solução Consensual. Deveres Fundamentais. Pais. Filhos.

THE SEARCH FOR THE PEACEFUL SOLUTION OF CONTROVERSIES IN FAMILIES LAW - A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015 FROM THE THEORY OF FUNDAMENTAL DUTIES

Abstract

The debate about the theory of fundamental duties is still very early in Brazilian law, so that the present work, combining this perspective with the questions that unfold from the constitutional reading of the civil process idealized by the Code of Civil Procedure of 2015, aims to understand the existence of a fundamental duty of the parents who are in dispute between themselves, to seek, as a possibility to resolve their disputes, alternative and consensual means to the jurisdiction or, where there is a jurisdictionalisation of the litigation, to seek consensual means within the lide, as a form of decision of the aforementioned problems, especially in the part of the litigation concerning the rights of their children who are still children, who may suffer, directly or indirectly, the impacts of a litigious relationship between their parents. Thus, from a multiple-dialectical methodological perspective, in the first part of the work we sought to understand the theory of fundamental duties, preparing, from then on, its epistemological approach in relation to the new civil process code of 2015, from the understanding of the fundamental duty of the parties in the procedural relationship to contribute to the administration of justice. Following this, it was objectified, through the selection of normative devices of this novel procedural institute, to verify the inherent duties of the parties to a lawsuit, in particular, these duties in relation to the children involved in the proceedings, among which, the duty to seek solutions of the controversies, inherent in the law of families, from an approximation with the theory of fundamental duties developed in the first part of the work. Finally, in the third and final part, the objective was to analyze the existence of a fundamental duty of the parents, who are in dispute among themselves, to seek a consensual solution as a more adequate means to solve the issues that are also inherent in the rights of their children.

Keywords

Code of Civil Procedure of 2015; Consensus Solution; Fundamental Duties; Parents; Children.

1. INTRODUÇÃO

O debate acerca da Teoria dos Deveres Fundamentais ainda é muito incipiente no Brasil, ainda mais quando se restringe essa análise aos deveres que os particulares guardam entre si, numa perspectiva horizontal dos direitos e

deveres fundamentais, sobretudo àqueles inerentes à relação litigiosa levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, se pode perceber uma busca do legislador infraconstitucional em reconhecer a supremacia da norma constitucional, a partir da necessidade de se compreender a legislação processual a partir de uma leitura constitucional do processo civil pátrio.

Mesmo que tal pretensão do legislador infraconstitucional se dê tardiamente, pois a muito a jurisprudência pátria já consolidou a supremacia da norma constitucional dentro do ordenamento jurídico pátrio, ela demonstra uma clara tentativa de estabelecer a Constituição Federal de 1988, sobretudo em seu conjunto principiológico, como referencial normativo que também deverá sempre ser usado como fundamento para a solução dos litígios levados ao conhecimento do Judiciário.

A partir das diretrizes estabelecidas pela CF/88 é que o CPC/15 passa a se consolidar, de modo que o novel instrumento normativo se estruturou a partir de alguns princípios constitucionais que nos fazem, com sua interpretação, perceber a existência de inúmeras obrigações e deveres processuais que as partes guardam entre si em suas relações processuais – regidas, a partir de então, pelo CPC/15.

Um desses deveres, talvez o mais importante deles, está contido na ideia de que as partes do processo deverão atuar de boa-fé na relação processual, buscando a solução pacífica das controvérsias, ainda mais no contexto daquelas ações, reconhecidamente, inerentes ao direito das famílias e, dentre essas, àquelas que, porventura, ocorrem entre adultos que sejam pais, e que tenham, como efeitos do litígio, influência nos direitos das crianças¹ – seus filhos – que sofrerão com tal peleja.

É daí, neste sentido, que iremos buscar mecanismos para traçar, num primeiro momento, uma análise da teoria dos deveres fundamentais, para num segundo momento da pesquisa, identificar os deveres e obrigações que, a partir do CPC/15, passam a conduzir, necessariamente, os atos das partes em litígio, sobretudo naqueles que natureza familiar.

No fim, buscamos analisar se é possível compreendermos a existência de um dever fundamental dos pais, nos litígios que estabelecem entre si – mas que possuem interesses e reflexos na vida de seus filhos ainda crianças –, em

¹ Para efeito do recorte epistemológico proposto ao presente estado da arte, é necessário destacar que a compreensão sobre quem é identificado como criança, aparece no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), ou seja, o que compreendemos aqui por criança é o mesmo que o referido Estatuto determina: crianças são todas aquelas pessoas que possuem até 12 anos de idade incompletos – nos termos do art. 2º, da Lei 8.069/90.

buscar solucionar de forma consensual o referido litígio, em especial, no tocante aos interesses de seus filhos.

Portanto, a partir de uma leitura, conforme se verá abaixo, ínsita à perspectiva metodológica do múltiplo-dialético², buscaremos, com o presente estudo, alcançar resposta ao presente problema de pesquisa: com o advento do CPC/15, da nova concepção de guarda compartilhada como regra, dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), das determinações dos Tratados Internacionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da proteção das Crianças e, principalmente, da Constituição Federal de 1988, é possível extrairmos desse compêndio legislativo, a existência de um dever fundamental dos pais, que estiverem em litígio entre si, em buscar resolver as questões litigiosas que forem inerentes aos seus filhos (crianças) de forma consensual?

2. A TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – COMPREENDENDO O DEVER FUNDAMENTAL DE CONTRIBUIR COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O estudo dos deveres fundamentais não é tarefa fácil, seja pelo fato do constitucionalismo moderno ocidental, bem como pela contemporaneidade neoconstitucional, sempre buscar enaltecer o discurso e o debate acerca dos direitos, em especial, dos direitos fundamentais, seja em decorrência dos poucos estudos sobre o tema, mesmo que se reconheça sua importância social, po-

² Em decorrência do espaço limitado de um artigo científico, para um aprofundamento acerca do método do Múltiplo Dialético, ver KROHLING, Aloísio. **Dialética e Direitos Humanos – múltiplo dialético: da Grécia à Contemporaneidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. Cap. 4. Contudo, é importante que já se estabeleça ao menos alguns apontamentos sobre a referida perspectiva metodológica do múltiplo-dialético, a fim de se justificar o motivo de sua escolha como referencial metódico para a construção do presente texto. Desse modo, pode a abordagem metodológica do múltiplo-dialético pode ser compreendida desde sua matriz grega, até a contemporaneidade, como o modelo de racionalidade capaz de possibilitar a existência de inúmeras realidades que, mesmo sendo diferentes entre si, convivem em harmonia dentro de uma mesma realidade político-social, ou seja, é o que nos possibilitará perceber a multiplicidade de existência e de modos de compreensão possíveis, bem como a compreensão de que está tudo inter-relacionado, de que tudo o que existe está ligado a ponto de ser especial para a vida em harmonia. É neste sentido que Krohling apontará para o fato de que desde sua formação mais incipiente, na Grécia antiga, a perspectiva do múltiplo dialético ser um importante marco na ascensão e promoção do debate sobre quaisquer situações, o que possibilitará, não só o surgimento, mas a necessidade de sua realização prática, do que hoje chamamos de diferença ou, mais recentemente, de diversidade, pois segundo ele “Os gregos já tinham saído da mitologia, pois viviam a presença de um novo marco, isto é, a realidade da *pólis*, que modificou profundamente a sua maneira de ser e viver. (...) a *ágora* (praça pública) é o principal espaço e instrumento de poder. Nesse cenário descendências monárquicas, origens divinas da natureza e explicações mitológicas do poder não têm mais guarida. (...) tudo é debatido. As pessoas agora são iguais. Não há mais hierarquia absoluta e muito menos monarquia. (...). Esse é o marco inicial. Não há nada que não possa ser discutido. Não existem mais verdades eternas (2014, p. 23-24)”.

lítica e cultural e se perceba que, desde 1988, o Título II, da Constituição Federal à época promulgada, já sinalizava a existência e a necessidade de se debater os deveres fundamentais.

Antes de darmos prosseguimento ao presente tópico, é importante destacar que ao se discutir os deveres fundamentais, não se partirá – conforme se verá mais adiante – do debate ou da teoria dos direitos fundamentais, pois o que se busca afirmar aqui, bem como em outros trabalhos sobre o tema, é a existência dos referidos deveres, através de uma construção teórico-filosófico-normativa capaz de discuti-los sem reduzir o debate a já consolidada teoria da eficácia vertical ou horizontal dos direitos fundamentais.

Portanto, será a partir desse cenário que o presente trabalho, passa abordar aspectos gerais acerca da supracitada teoria dos deveres fundamentais, buscando contribuir para o desenvolvimento de um entendimento acerca dos deveres fundamentais, sobretudo, deveres inerentes a proteção integral e prioritária das crianças – o que será discutido abaixo a partir da relação entre pais e filhos nos litígios que os primeiros estabelecem entre si, e que, porventura, tenham reflexos nos direitos dos segundos.

Ao analisarmos as construções teóricas acerca dos deveres fundamentais, ou constitucionais, inerentes a um determinado ordenamento jurídico constitucional, percebemos que alguns autores apontam, de um lado, a falta de efeitos jurídicos desses deveres fundamentais constitucionais e, de outro, que tais deveres representariam uma forma de limitação aos limites materiais do poder público.

É o que aponta, neste sentido, Llorente (2001, p. 16), ao afirmar que

Os enunciados de deveres não têm efeitos jurídicos algum, mas apenas, e se houver, uma função política, embora tampouco haja unanimidade em discernir qual função, se existir alguma, esses enunciados desempenham: para uns, tem, simplesmente, a função de servir de sustento ideológico ao poder, na tentativa de lhe dar uma fundamentação ética; para outros, ao contrário, a função dos deveres, tal como a dos direitos, é a de impor limites materiais a potestade normativa do poder público³.

É possível visualizar a partir dessa passagem, que as discussões acerca da configuração jurídica dos deveres fundamentais é campo arenoso e ainda muito pouco explorado no direito pátrio, por onde se debruçam incansáveis

³ No original: “Los enunciados de deberes no tienen efectos jurídico alguno, sino sólo, si acaso, una función política, aunque tampoco hay unanimidad a la hora de discernir cual sea (si alguna), la que estas normas desempeñan: para unos, simplemente la de servir de sustento ideológico al poder, la de intentar dotarlo de una fundamentación ética; para otros, más bien al contrario, la función de los deberes, como la de los derechos, es la de imponer limites materiales a la potestad normativa del poder público” (Tradução nossa).

teorias, sobretudo do direito estrangeiro, na tentativa de lhes dar normatividade ou, simplesmente, lhes reconhecer como meros deveres éticos dos sujeitos enquanto pertencentes ao grupo social que conforma o Estado.

Não podem ser compreendidas como simples divagações ou elucubrações teóricas, àquelas vertentes que não percebem nos deveres fundamentais um caráter normativo, mas, tão somente, um dever ético, haja vista o fato de que em suas origens, os deveres fundamentais ou constitucionais, terem surgido de discussões de cunho religioso, moral ou filosófico (MARTINEZ, 1986, p. 329).

A fim de fixar características que nos permitam identificar os deveres fundamentais, destacamos as palavras de Martinez (1986, p. 335), para quem esses deveres fundamentais apresentam três aspectos principais, que podem ser elencados da seguinte forma

(...) a) o dever jurídico existe com independência de que o dever trabalhado tenha tido previamente, ou não, uma dimensão moral (...); b) o dever jurídico tem que estar reconhecido por uma norma pertencente ao Ordenamento; c) normalmente os deveres jurídicos trazem consigo uma sanção para os casos onde houver o seu inadimplemento (...)⁴.

Em que pese a profundidade dos citados argumentos, outros há, tão sólidos quanto, que disciplinam os deveres fundamentais sob uma visão diferente. Há quem entenda que esses deveres, mesmo que não presentes expressamente em um determinado ordenamento poderão ser reconhecidos como tal, a partir, por exemplo, de uma leitura ampla da norma que regula um determinado direito que, para ser exercitado, necessitará que alguém cumpra um determinado dever.

É o que Valdés (1986b, p. 68), em resposta às críticas de Francisco Laporta e Juan Carlos Bayón, feitas a um artigo que aquele havia publicado acerca dos deveres positivos gerais e sua fundamentação, ressaltará, no sentido de que, para a imposição desses deveres, de um ponto de vista meramente ético, não é necessária a existência do Estado.

Para ele os deveres fundamentais existem, independentemente, da existência de uma codificação estatal sobre sua fundamentação, pois o Estado servirá, tão somente, para assegurar o cumprimento ou sancionar o não cumprimento desses deveres que são inerentes à sociedade humana.

⁴ No original: "(...) a) El deber jurídico existe con independencia de que el deber de que se trata hay a tenido previamente o no una dimensión moral (...); b) El deber jurídico tiene que estar reconocido por una norma perteneciente ao Ordenamiento; c) normalmente los deberes jurídicos llevan a pareja da una sanción en caso de incumplimiento (...)" (Tradução nossa).

Os deveres fundamentais [ou constitucionais], neste sentido, conforme se depreende das análises teóricas acima, existem em decorrência de um direito fundamental contrário, ou seja, na medida em que a Constituição, base do Estado, nos assegura uma série de direitos fundamentais, em contrapartida, faz surgir uma série de deveres fundamentais.

Tal construção hermenêutica é o que pode ser percebido da leitura, por exemplo, do artigo 75, da Constituição da República Dominicana de 26 de janeiro de 2010⁵, responsável por trazer um rol de deveres fundamentais para os dominicanos, que passam a ter uma Constituição que não está, tão somente, repleta de direitos, mas, também, de deveres.

Antes de continuar a discussão é necessário destacar, acerca dos deveres fundamentais, outros pontos relevantes, tanto em relação às discussões acerca da existência, ou não, de deveres positivos gerais – fundamentais –, quanto, havendo essa possibilidade, sobre o modo como se daria a contraprestação ao direito, pois todo dever, conseqüentemente, deverá encampar um direito que lhe é oposto.

Neste ponto, Valdés (1986a, p. 17) qualifica quais seriam esses deveres fundamentais de natureza geral, ou seja, aqueles que todos nós estaríamos obrigados a cumprir, independentemente de mantermos relação direta com aquele que possui o direito de lhe cobrar, expondo, neste sentido, que

⁵ O citado artigo dispõe que: “CAPÍTULO IV – DE LOS DEBERES FUNDAMENTALES – Artículo 75 – *Deberes fundamentales*. Los derechos fundamentales reconocidos en esta Constitución determinan La existencia de un orden de responsabilidad jurídica y moral, que obliga La conducta del hombre y La mujer en sociedad. En consecuencia, se declaran como deberes fundamentales de las personas los siguientes: 1) Acatar y cumplir la Constitución y las leyes, respetar y obedecer las autoridades establecidas por ellas; 2) Votar, siempre que se este en capacidad legal para hacerlo; 3) Prestar los servicios civiles y militares que la Patria requiera para su defensa y conservación, de conformidad con lo establecido por la ley; 4) Prestar servicios para el desarrollo, exigible a los dominicanos y dominicanas de edades comprendidas entre los dieciséis y veintiún años. Estos servicios podrán ser prestados voluntariamente por los mayores de veintiún años. La ley reglamentará estos servicios; 5) Abstenerse de realizar todo acto perjudicial a la estabilidad, independencia o soberanía de la República Dominicana; 6) Tributar, de acuerdo con la ley y en proporción a su capacidad contributiva, para financiar los gastos e inversiones públicas. Es deber fundamental del Estado garantizar la racionalidad del gasto público y la promoción de una administración pública eficiente; 7) Dedicarse a un trabajo digno, de su elección, a fin de proveer el sustento propio y el de su familia para alcanzar El perfeccionamiento de su personalidad y contribuir al bien estar y progreso de La sociedad; 8) Asistir a los establecimientos educativos de la Nación para recibir, conforme lo dispone esta Constitución, La educación obligatoria; 9) Cooperar con el Estado en cuanto a La asistencia y seguridad social, de acuerdo con sus posibilidades; 10) Actuar conforme al principio de solidaridad social, respondiendo con acciones humanitarias ante situaciones de calamidad pública o que pongan en peligro la vida o La salud de las personas; 11) Desarrollar y difundir la cultura dominicana y proteger los recursos naturales del país, garantizando La conservación de un ambiente limpio y sano; 12) Velar por El fortalecimiento y La calidad de la democracia, El respeto Del patrimonio público y El ejercicio transparente de La función pública”.

Deveres positivos gerais são aqueles cujo conteúdo é uma ação de assistência ao próximo que requer um sacrifício trivial e cuja existência não depende da identidade do obrigado nem a do(s) destinatário(s) e tampouco é o resultado de algum tipo de relação contratual prévia⁶.

Com isso é possível perceber que por tal entendimento quaisquer pessoas poderiam, em estado de necessidade, obrigar quaisquer outros, a lhes ajudar, não devendo essa ajuda ser maior que algo *trivial*, ou seja, algo que não imponha àquele que presta a ajuda, uma diminuição de suas posses capaz de levá-lo ao status daquele a quem ajuda (VALDÉS, 1986a, p. 25).

Entretanto, existem posições diversas a essa, principalmente no tocante a possibilidade, ou não, da construção de um entendimento acerca dos deveres fundamentais, reconhecendo-os como positivos e gerais, conforme se depreende em Laporta (1986) e Bayón (1986) – ambos criticam, conforme se aludiu acima, as noções trazidas por Valdés (1986a) no tocante às discussões em destaque.

Laporta (1986, p. 55) apresenta suas divergências à Valdés, em relação àquilo que esse chama de deveres positivos gerais, no ponto acerca da responsabilidade pela omissão, ou seja, Laporta traz entendimento de que se levarmos às propostas de Valdés às últimas consequências, as regras acerca da responsabilidade em decorrência de um inadimplemento de uma obrigação restariam inócuas.

Ele chega a essa conclusão, tendo em vista que sendo os deveres gerais, àqueles que tivessem, em contrapartida, direitos, poderiam escolher, dentre um universo de obrigados, àquele que lhe aprovesse, o que retiraria toda e qualquer segurança jurídica dos processos judiciais, sendo que, aquele que tem direito frente a um coletivo de pessoas, frente a outras, possui o mesmo dever.

De outro lado, Bayón (1986) aponta críticas à postura de Valdés no tocante aos limites impostos a esses deveres positivos gerais que todos teríamos, destacando, especificamente, o critério da trivialidade entabulado por Valdés para limitar as obrigações, ou seja, os deveres dos indivíduos para com aqueles que lhes são comuns em uma sociedade.

Bayón (1986, p. 46) destacará, neste sentido, que “(...) o altruísmo mínimo, baseado na ideia de sacrifício trivial, parece que não nos serve (...). Se alguém tem em seu poder recursos em abundância – sendo que frente a esses um terceiro tem direito – deve entregá-los em sua totalidade, não uma parte

⁶ No original: “Deberes positivos general es son aquél los cuyo contenido es una acción de asistencia al prójimo que requiere un sacrificio trivial y cuya existencia no depende de la identidad del obligado ni de la del (o de los) destinatario (s) y tampoco es el resultado de algún tipo de relación contractual previa” (Tradução nossa).

<<trivial>> dos mesmos⁷”, ou seja, para ele a trivialidade, entendida como elemento de limitação ao *quantum* do dever, não corresponde ao melhor parâmetro.

Em que pesem as discussões sobre as características inerentes aos deveres fundamentais, o importante é saber que se trata de um campo ainda em conhecimento, onde não há verdades absolutas, mas, pelo contrário, inúmeras possibilidades, o que corrobora a necessidade de uma abordagem metodológica inerente ao múltiplo-dialético – brevemente delineada acima.

Objetivando uma dessas múltiplas possibilidades inerentes à metódica dialética, o Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória, através de seus membros, entabulou um conceito para os deveres fundamentais, a fim de fixar um posicionamento acerca do tema, definindo Dever Fundamental como *uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais*⁸.

A partir de então, se abre a possibilidade de identificarmos, na determinação normativa acerca da contribuição de todos com a administração da justiça, a existência de um dever fundamental geral, em especial, às partes da relação processual, que passam a ter o dever fundamental de estabelecê-la sobre à luz dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da boa-fé⁹.

Portanto, a partir de uma perspectiva ínsita à solidariedade disposta na Norma Constitucional, os deveres que hoje aparecem como deveres das partes no CPC/15, bem como frente a proteção integral e prioritária das crianças – restrita aqui a atuação dos pais que estão em litígio familiar entre si, mas que discutem direitos inerentes aos seus filhos – poderão ensejar o desdobramento e análise de um dever dos pais em buscar solucionar os conflitos entre eles,

⁷ No original: “(...) el altruismo mínimo, basado en la idea de sacrificio trivial, parece que no nos lo brinda. (...) si alguien tiene en su poder recursos sin título alguno – y a los cuales tiene derecho un tercero – debe entregarlos en su totalidad, no una parte «trivial» de los mismos”. (Tradução Nossa).

⁸ Conceito construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, no 1º semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabriz e Dr. Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Para maiores informações sobre as discussões de onde extraiu-se o conceito destacado acima, ver GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti e FABRIZ, Daury Cesar. *Dever Fundamental: a construção de um conceito*. In. DE MARCO, Christian Magnus e OUTROS. **Direitos Fundamentais Cíveis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha**. Tomo I. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013. p. 87-96.

⁹ Acerca do princípio da boa-fé, o CPC/15 determina, em seu art. 5º, que: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

mas que digam respeito também aos direitos dos filhos – sobretudo aqueles que ainda são vistos como crianças – de forma consensual.

Os deveres fundamentais debatidos aqui, desse modo, se inter-relacionam, pois um dos mecanismos de proteção integral e prioritária das crianças, é a prática de uma formação humana para esse fim, o que pode ser conseguido com a atuação dos pais, que estão em litígio entre si, ao atuarem nessa relação processual como um todo, ou especificamente, acerca dos direitos de seus filhos, a partir de uma busca pela solução pacífica de sua controvérsia, algo que surtirá efeitos positivos no desenvolvimento de seus filhos.

A proteção integral e prioritária das crianças passará, neste sentido, pela busca de uma solução harmoniosa e pacífica das controvérsias que se estabelecem na relação familiar entre os pais e que tenham a capacidade de gerar reflexos deletérios para a formação e desenvolvimento da personalidade de seus filhos, o que será melhor debatido nos próximos tópicos desta pesquisa, onde se desenvolverá melhor as ideias inerentes aos deveres fundamentais de proteção das crianças.

A presente pesquisa parte, portanto, de uma perspectiva constitucionalizada da Teoria dos Deveres Fundamentais para construir o caminho através do qual serão analisadas as novas regras procedimentais e processuais trazidas pelo novel Código de Processo Civil de 2015.

É da análise dos instrumentos normativos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 acerca da proteção das crianças e dos adolescentes [lembrando sempre que o recorte feito aqui se restringirá às crianças, ou melhor, aos direitos dessas crianças], nos casos de litígios entre seus pais, a partir de uma mitigação, ou não, da autonomia de sua vontade¹⁰, como referencial do processo de mediação/conciliação estabelecido no CPC/15.

¹⁰ A discussão acerca da mitigação, ou não, da autonomia da vontade dos pais que estão em litígio entre si, em litigarem até o final, ou buscar resolver tal litígio naquilo que seja de interesse de seus filhos crianças, de forma consensual, se dá em decorrência do art. 166, caput e §4º, do CPC/15, estabelecerem, respectivamente, que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (...). § 4º - a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”. Assim, na presente pesquisa se discutirá, conforme abaixo, a possibilidade de mitigação da autonomia da vontade dos pais (direito fundamental deles), frente ao dever fundamental que possuem de proteção de seus filhos que ainda sejam crianças.

3. O CPC/15 E A SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS FAMILIARES – A IDENTIFICAÇÃO NORMATIVA DE DEVERES DOS PAIS EM FACE DE SEUS FILHOS CRIANÇAS

Após discutir, na primeira parte do trabalho, os deveres fundamentais e suas bases epistemológicas de construção e compreensão, é importante iniciarmos essa segunda parte, alertando que aqui se busca trazer ao debate alguns dispositivos normativos que são importantes para, em seguida, se realizar a verificação da existência, ou não, de um dever fundamental dos pais em litígio em buscar, naquilo que for de interesse de seus filhos crianças, uma solução pacífica ao mesmo.

Portanto, desde a CF/88, o CPC/15, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras normas nacionais ou internacionais, o presente ponto busca identificar, normativamente, indícios que, atrelados ao discutido acima, sejam capazes de fundamentar a resposta ao problema lançado acima, na última parte do trabalho.

A partir de então, tem-se o art. 227, da CF/88, que determina ser dever da família assegurar à criança, com absoluta prioridade, uma série de direitos ínsitos à sua personalidade e, conseqüentemente, à sua dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos servirá de fundamento constitucional para o desdobramento da presente análise acerca dos deveres fundamentais e do CPC/15.

Além do descrito dispositivo constitucional, existem outros dispositivos no direito material que, mesmo infraconstitucionais, nos são úteis a presente pesquisa, tais como, a recente Lei de Guarda Compartilhada e o Código Civil de 2002, tendo em vista o fato de regulamentarem que

Art. 1584, §2º, do CC/02, com Redação dada pela Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014). *Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (grifos nossos).*

Art. 1583, §2º, do CC/02, com Redação dada pela Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) *Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (grifos nossos).*

E mais, o supracitado Estatuto da Criança e do Adolescente que também é importante, neste sentido, haja vista delinear a compreensão dos direitos que as crianças possuem face ao Estado, à Sociedade e, também, face aos seus familiares, sobretudo seus pais, ao determinar que

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Já no âmbito internacional, é importante destacarmos que a proteção das crianças aparece em diversas normas, tais como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, que determina, entre outras coisas, a proteção integral e prioritária, também no âmbito internacional, das crianças¹¹.

De outro lado, no âmbito das normas de natureza processual e procedimental, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) – talvez a mais elementar e importante delas – determina, entre outras coisas, que as partes em litígio deverão se guiar por alguns deveres processuais extraídos de uma leitura constitucionalizada do processo civil pátrio, pois

¹¹ Neste sentido, o art.2º, item 2, estabelece que “os estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares”. E mais, o artigo 3º - 1, estabelece que “em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança. 2. os estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas”. A seu turno, o artigo 4º, determina que “os estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta convenção. (...)”. Por fim, o artigo 5º, do mesmo diploma internacional, assegura que “os estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção”.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, SÃO DEVERES DAS PARTES, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...);

IV - CUMPRIR COM EXATIDÃO AS DECISÕES JURISDICIONAIS, de natureza provisória ou final, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO; (...).

Neste ponto, é importante destacar também, que além dos deveres expressamente delimitados pelo supracitado artigo do CPC/15, o referido diploma normativo determina, já em seu artigo 1º, que o processo civil, a partir de então, passará a ser "(...) ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil" de 1988¹².

Diante de todos esses dispositivos normativos, constitucionais, infraconstitucionais e até mesmo internacionais, de natureza material ou processual, de onde é possível extrair o estado da arte atual acerca da legislação pátria, bem como identificar a tendência processual civil buscada pelo legislador ordinário e que surge com o atual CPC/15, é possível construirmos, numa perspectiva múltiplo-dialética, uma perspectiva que, a partir da teoria dos deveres fundamentais e dos dispositivos normativos acima, seja capaz de nos servir de referencial teórico na busca pela resposta ao problema lançado acima.

Para concluir a análise do estado da arte da proteção normativa dos direitos das crianças, sobretudo a partir da relação estabelecida entre esses e seus pais, o CPC/15 destaca que nas ações de natureza familiar, as partes terão como obrigação, efetuar todos os esforços necessários para a solução consensual do litígio (art. 694, caput, do CPC/15).

Para tanto, existe a possibilidade de se efetuar o acompanhamento da lide, por especialistas de diversas áreas, tais como, da psicologia e da assistência social, bem como de suspender o processo, para efetivação de tentativas extrajudiciais de conciliação ou mediação (Parágrafo-único, do art. 694, do CPC/15), ou de fragmentar a audiência em quantas partes forem necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696, do CPC/15).

Assim, após delinear os principais fundamentos e debates acerca da teoria dos deveres fundamentais, bem como de identificarmos os dispositivos normativos que podem servir de base legal à resposta ao problema proposto, a seguir buscaremos analisar a existência de um dever fundamentais dos pais

¹² E mais, o mesmo CPC/15, determina que, o sujeito que, de qualquer forma participar, nos termos de seu art. 5º, do processo, deverá se comportar de acordo com os ditames e limites da boa-fé processual, conforme já se destacou acima.

em litígio entre si, em buscar meios mais adequados (consensuais) para o saneamento da controvérsia que disser respeito aos interesses de seus filhos ainda crianças.

4. O DEVER FUNDAMENTAL DOS PAIS EM LITÍGIO EM BUSCAR UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL COMO MEIO MAIS ADEQUADO¹³ A SOLUCIONAR QUESTÕES INERENTES A SEUS FILHOS

Conforme descrito acima, neste ponto do trabalho, buscamos debater a existência de um dever fundamental dos pais em litígio judicial, em buscar uma solução para tal situação, sempre que envolver direitos de seus filhos ainda crianças, de forma consensual, haja vista sê-la, não só mais adequado, como também o modo menos traumático para seus filhos, cuja tenra idade poderá, sendo-os também alvos do litígio, lhes trazer danos irreversíveis.

Neste sentido, conforme se debateu acima, o art. 227, da Constituição Federal determina que é direito fundamental das crianças (sobretudo) um desenvolvimento saudável, física e mentalmente, sem que haja, nesse interim, qualquer tipo de negligência por parte do Estado, da Sociedade e da Família (no caso do presente trabalho, dos pais).

A partir dessas premissas, e do recorte feito para esse ponto do trabalho, é inegável que uma solução consensual para qualquer litígio, sobretudo aos litígios entre adultos, pais, que envolvam interesses e direitos de crianças, seus filhos, é sempre a opção mais benéfica, haja vista trazer em suas bases, em seus fundamentos, a auto realização da pacificação pelas próprias partes.

Inclusive, é importante ainda destacar, a possibilidade de, caso não haja condições para a resolução da controvérsia pelas próprias partes do litígio, a busca pela solução consensual, ao menos, possibilita aos envolvidos disciplinar a forma como exercerão, caso queiram, seus direitos dentro da relação processual, ou seja, existe às partes da lide a possibilidade de disporem de direitos de

¹³ Sobre os meios consensuais de que se fala nesta pesquisa, é importante destacar que não se buscará analisar um único meio de auto composição do litígio, mas destacar que, qualquer desses meios, sobretudo aqueles em que as partes possuem maior autonomia da elucidação da solução do problema, são mais eficazes na proteção dos direitos fundamentais das crianças cujos pais estão em litígio entre si, do que a demorada e lenta decisão de um juízo, fria ao valor afetivo que um dia uniu litigante e litigado, e, principalmente, distante da efetiva proteção dos direitos fundamentais das crianças que, em muitos casos, deixam se serem vistas como sujeitos de direitos e passam a ser vistas como objetos de disputa entre seus pais. Assim, a auto composição, que também é conhecida como uma solução pacífica, ou não adversarial, é uma forma de solução de litígios que apresenta inúmeros mecanismos e instrumentos, mas que sempre terá, como pilar de fundamentação, o fato da resolução de conflitos se dar através das próprias partes. As partes é quem irão procurar a solução de suas lides e, via de consequência, a pacificação do conflito. Em uma visão que amplia a ideia de Carnelutti acerca da auto composição, Petrónio Calmon, a respeito dos equivalentes jurisdicionais, passa a considerar a auto composição como um meio de solução dos conflitos, como o são a jurisdição e a autotutela (2007, p. 84).

cunho processual e que forem disponíveis ou transacionáveis¹⁴, gerindo, consensualmente, neste sentido, o processo do qual são partes.

Sobre os litígios entre os pais que envolvam interesses ou direitos de seus filhos, é presumível, que dentre as várias especialidades do Direito, a que mais apresente tais situações, seja o Direito das Famílias, haja vista ser o local específico para dirimir problemas, por exemplo, entre pais e filhos durante sua relação familiar, como no recorte epistemológico proposto no presente estudo, bem como problemas inerentes ao início ou fim do vínculo afetivo ou conjugal entre as pessoas¹⁵.

É importante destacar neste ponto, portanto, que a análise que se apresenta nesta pesquisa, não diz respeito à qual será o instrumento que as partes do litígio [os pais], escolherão, necessariamente, para a solução pacífica de suas controvérsias, mas, ao contrário, se é possível percebermos, à luz de uma leitura constitucionalizada do processo civil, bem como dos direitos fundamentais das crianças, protegidos interna e internacionalmente, podem ser fundamento para a configuração de um dever fundamental dos litigantes [pais] em

¹⁴ Neste ponto, é importante salientar, que o pacto acerca da disposição ou transação de direitos, firmados entre as partes da relação alvo de uma solução consensual, somente é possível quando se referir aos direitos passíveis de auto composição o que permitem a transação e o afastamento da jurisdição estatal, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei 13.140/2015, que assim determinam sobre o tema: “Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. §1º - A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º - O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”.

¹⁵ Sobre tais situações, inerentes às relações de índole familiar, em que uma solução consensual [que no estudo se daria através da mediação] se demonstra o caminho mais salutar para a efetiva solução do litígio, Warat (2001, p. 132), ao escrever sobre o papel do mediador, destaca que “O desamor é uma despedida de um vínculo ou de um modo de nos relacionarmos. No desamor, existem perdas e ganhos. Perde-se a história vivida, mas ganha-se algo dessa história, se dela conseguimos tirar alguma lição e abrir-nos as perspectivas de futuro. O desamor é complicado porque as pessoas não sabem dizer adeus, botar um ponto final em uma história. Colocar um ponto final, dizer adeus, sem gerar conflitos de despedida é uma tarefa muito difícil, então as pessoas precisam ser ajudadas, principalmente, a descobrir que estão em uma fase de desamor. Ninguém nos ensinou a amar, muito menos nos ajudará a aprender a desamar, a fazer do desamor uma boa despedida”. Sobre a mediação como uma importante ferramenta de auto composição do litígio, sobretudo, acerca do fato de sê-la uma ferramenta de solução pacífica das controvérsias, é importante traçar uma conceituação para essa espécie judicial ou extrajudicial de resolução de litígios, sendo que, neste ponto, importantes são as palavras de Moore (1998, p. 28), para quem a Mediação pode ser vista “Como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa”. Uma das possibilidades de realização da Mediação, portanto, se dá no Direito das Famílias, de modo que, nas palavras de Haim Gruspun “A mediação familiar pode ser procurada quando se inicia uma crise na família e atuar de forma preventiva, quando mais protege os filhos. Pode ser procurada após a sentença do juiz no tribunal e fazer a mediação para resolução dos problemas entre os pais sobre esses filhos. Poderá ser procurada por indicação do juiz, antes de exarar a sentença para cursos, orientação ou mediação” (2000, p. 78).

solucionar pacificamente os conflitos entre si, que porventura envolvam interesses ou direitos de seus filhos.

Assim, além de lidar com questões fundamentais, a busca por uma solução pacífica, consensual, pode também estabelecer ou fortalecer os relacionamentos de confiança e respeito entre as partes em litígio, e seus filhos, evitando, neste ponto, que esses sofram, por exemplo, com o fim do relacionamento de seus pais, de modo a minimizar os custos e os danos psicológicos que porventura uma criança poderá sofrer sendo-a alvo de um litígio que, em muitos casos, ainda sequer compreende.

A solução consensual é, neste sentido, aquela medida que melhor proporciona uma proteção aos infantes que ainda, sem saber direito o que está ocorrendo em sua família, conseguirão, ao fim de um litígio a ela inerente, sair, senão ilesos, ao menos com a menor quantidade possível de marcas e traumas pessoais, de um litígio que poderá lhes influenciar no resto de suas vidas, para o bem ou o mau.

5. CONCLUSÃO

A partir de então, é possível apresentarmos algumas conclusões como resposta ao problema levantado alhures, não sob a perspectiva de um *ponto final* ao debate, mas, através de uma racionalidade múltiplo-dialética, com o condão de ser um ponto de início para outras construções teórico-filosóficas acerca do tema abordado.

O presente artigo teve como cotejo principal, a busca pela demonstração da necessidade de ocorrer uma mudança de perspectiva jurídico-filosófica, sobretudo, dentro do Direito Processual Civil, a partir do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, tendo em vista a leitura constitucional pela qual o processo civil passou e deverá passar daí em diante, bem como no modo como se concebe, via de regra, um sistema de adjudicação do direito pelo Estado-juiz, que deverá, conforme se debateu acima, se transformar em um cenário em que as partes tenham mais possibilidade de, por elas, solucionarem o litígio.

Foi nesse ponto que a teoria dos deveres fundamentais surgiu como fundamento para identificar a existência de um dever fundamental dos pais que estiverem em litígio entre si, sobre direitos que influenciarão os direitos, direta ou indiretamente, de seus filhos ainda crianças, de buscarem solucionar, de forma consensual e menos agressiva possível, tais demandas.

No contexto de tais litígios, em muitos casos, *estão em jogo* direitos das crianças envolvidas que, à luz do art. 227, da CF/88, discutido acima, configuraram-se como fundamentais, de modo que para a proteção desses direitos de seus filhos, caberá aos pais, via de consequência, o exercício de seus litígios à

luz dos deveres fundamentais, que no caso em cotejo, levados à relação jurídico-processual estabelecida entre esses mesmos pais, lhes imporão o dever de buscar alternativas consensuais – identificadas aqui como sendo as menos graves e deletérias para a formação de seus filhos ainda crianças –, sempre que nessas lides também estiverem em debate, os direitos de seus filhos.

É imprescindível fomentar, a partir do Código de Processo Civil de 2015 e, sobretudo, da crise estrutural pela qual passa todo o sistema jurídico-político vigente, que já não consegue mais absorver a quantidade expressiva de processos que, ano após ano, só fazem aumentar os números do Poder Judiciário, a busca por alternativas capazes de realizar uma modificação na exclusividade do provimento jurisdicional que, contemporaneamente, vem se dando através da exclusiva beligerância técnico-processual entre as partes do processo.

Tal mudança deve ser fruto, sobretudo, de uma nova cultura político-processual, teórico-filosófica acerca de um processo constitucionalizado, o que, neste trabalho, se identificou a partir de uma demonstração da existência de deveres fundamentais que devem ser realizados pelas partes da relação processual como mecanismo de contribuição para a administração da justiça.

E, especialmente, pelos pais que, dentro da relação que mantêm com seus filhos ainda crianças, devem protegê-los de toda e qualquer forma de agressão a sua personalidade, o que, a partir de então, faz com que uma nova perspectiva cultural ingresse nas relações litigiosas entre esses pais litigantes, agindo como pedagogicamente, direta ou indiretamente, em seus filhos ainda crianças e em formação de sua personalidade e caráter.

Essa perspectiva, por fim, deve ser identificada como fruto de uma necessária busca pela solução consensual dos litígios familiares, pois possibilitará às partes uma maior participação na solução de seu problema, garantindo assim, que o acesso à jurisdição se dê de forma célere e eficaz, protegendo ainda mais, no âmbito familiar, os direitos fundamentais das crianças envolvidas na lide de seus pais, ao se reconhecer como dever fundamental – de base constitucional-processual – desses, a busca do consenso como meio de tomada de decisão sobre aquilo que dizer respeito aos direitos de seus filhos.

REFERÊNCIAS

BAYÓN, Juan Carlos. Los Deberes Positivos Generales y la Determinación de Sus Límites: observaciones al artículo de Ernesto Garzón Valdés. In: DOXA 3, 1986. p.35-54.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. In: Revista de Processo, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

DIDIER JUNIOR, Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Introdução ao Direito Processual Civil – parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 17ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti e FABRIZ, Daury Cesar. *Dever Fundamental: a construção de um conceito*. In: DE MARCO, Christian Magnus e OUTROS. Direitos Fundamentais Cíveis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha. Tomo I. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013. p. 87-96.

GRUNSPUN, Haim. Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

KROHLING, Aloísio. Dialética e Direitos Humanos – múltiplo dialético: da Grécia à Contemporaneidade. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

LLÓRENTE, Francisco Rubio. *Los Deberes Constitucionales*. In: Revista Española de Derecho Constitucional. Año 21. Núm. 62. Mayo-Agosto 2001. p. 11-56.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do Novo CPC: crítica e propostas. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *Los Deberes Fundamentales*. In: DOXA 4, 1986. p. 329-341.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a redução de conflitos. Traduzido por Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 28.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: Revista Eletrônica de Direito Processual Civil - REDP. v. VIII. p.453. Disponível em <www.redp.com.br>. Acessado em 17 de Outubro de 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. In: Revista Eletrônica de Direito Processual Civil - REDP. v. V. p. 81-82. Disponível em <www.redp.com.br>. Acessado em 19 de Setembro de 2016

TAVARES, Fernando Horta. Mediação, processo e Constituição: Considerações sobre a Autocomposição de Conflitos no Novo Código de Processo Civil. In: Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: Editora Jurídica da Bahia, 2013.

VALDÉS, Ernesto Garzón. *Los Deberes Positivos Generales y su Fundamentación*. In: DOXA 3, 1986a. p. 17-33.

_____. *Algunos Comentarios Críticos a Las Críticas de Juan Carlos Bayón y Francisco Laporta*. In: DOXA 3, 1986b. p. 65-68.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

Submetido em: 2 dez. 2016. Aceito em: 12 fev. 2018.